Colégio Registral do Rio Grande do Sul

NOTA CONJUNTA DE DIRETORIA Nº 03/2016: Colégio Registral - Arpen-RS - Sindiregis - CERTIDÃO INTEIRO TEOR

Data: 07/10/2016

CERTIDÕES DE INTEIRO TEOR NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

O COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL, representado por seu presidente Paulo Ricardo de Ávila;

A ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS do Rio Grande do Sul, representada por seu presidente Arioste Schnorr; e o

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS do Estado Rio Grande do Sul, representado por seu presidente Carlos Fernando Reis,

Considerando a necessidade de atualizar as disposições constantes da Nota Conjunta de Diretoria nº 02/2012 e em atenção à Circular nº 01, de junho de 2016, expedida pela Comissão Gestora da Central do RCPN, vêm dar publicidade à posição oficial das entidades quanto ao tema **"Certidão de Inteiro Teor",** o que fazem nos seguintes termos:

01. A certidão de inteiro teor, quando não for solicitada pelo próprio registrado, cujo acesso é amplo e irrestrito (artigo 19, §3º, da Lei nº 6.015/73), depende de autorização judicial nos casos em que o registro fizer referência:
a) à origem da filiação;
b) se for decorrente de adoção, inclusive no caso da antiga legitimação adotiva;
c) no caso de reconhecimento de filho (biológico ou socioafetivo).

02. Fica re-ratificada a orientação exarada na Nota Conjunta de Diretoria 02/2012, com o seguinte teor:

Considerando a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0000705-42.2011.2.00.0000, que decretou a nulidade do Ofício-Circular 618/09 da CGJ/RS, e acabou propagando uma pseudo-idéia de liberalidade de acesso às certidões de inteiro teor no Rio Grande do Sul;

Considerando-se que se extrai do voto do Conselheiro Bruno Dantas que as situações de sigilo devem continuar sendo preservadas, ressaltando que "a regra geral é sempre a transparência e a publicidade, ficando as situações de sigilo restritas às hipóteses taxativamente elencadas no próprio texto constitucional";

Considerando que a nova redação do artigo 82-A da CNNR/RS, dada pelo Provimento 14/2012-CGJ, se coaduna com a interpretação do CNJ, acima mencionada;

Considerando que as hipóteses de sigilo, são aquelas em que o registro apresente alguma dessas informações:
a) casos de adoção, filhos, havidos ou não da relação de casamento (artigo 227, parágrafo 6º da CF, art. 47 da Lei 8069/90);
b) legitimação por matrimônio (art. 45 da Lei 6015/73);
c) alteração de nome em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime (art. 57, par. 7º da Lei 6015/73);
d) indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal, estado civil dos pais, natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento (art. 6º da Lei 8.560/92, art. 82-B da CNNR/RS);

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei 6015/73 que autoriza a expedição de certidão ao próprio interessado, mesmo constando no registro a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação;

Considerando entendimento da Exma. Sra. Dra. Maria Cláudia Cachapuz, Juíza Corregedora do Tribunal

de Justiça do RS, no Parecer 159/2008 – MCMC/GE no sentido de que “não há como se negar ao indivíduo – que adquira suficiente capacidade jurídica – de ter acesso aos seus próprios dados, justamente em face do intuito de conhecer integralmente a sua história”;

Considerando ainda manifestação do Exmo. Sr. Dr. Antonio C. A. Nascimento e Silva, Juiz de Direito da Vara dos Registros Públicos de Porto Alegre/RS, no Processo 001/1.09.0169615-7, quando sentencia que “...evidencia-se a necessidade de autorização ou requisição judicial, mediante decisão fundamentada, assegurando-se garantias, direitos e interesses relevantes da pessoa, somente quando a certidão de inteiro teor não for postulada pela própria parte requerente, ou por procurador com poderes específicos para o ato. Também no Expediente Administrativo – TFA nº 1931/10, Consulta formulada pelo Registrador Civil da 4ª Zona de Porto Alegre/RS, o mesmo magistrado ratifica a posição no sentido de que não há como se negar a veracidade dos fatos ao próprio interessado, mesmo quando se trata de adoção;

Considerando, enfim, a necessidade de uniformizar os procedimentos relacionados ao fornecimento de certidões de inteiro teor pelos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio Grande do Sul.

ORIENTAM seus associados para que:

1) dispensem a autorização judicial para expedição de certidões de inteiro teor:

a) quando o próprio registrado, maior e capaz, representante legal (inclusive os tutores e curadores nos limites da representação) ou procurador com poderes especiais solicitar;

b) quando o(a) registrado(a) ou os contraentes forem falecidos e o registro apresentar como impeditivo apenas as expressões “filho(a) legítimo(a) de” ou "casados entre si". A legitimidade do requerente deverá ser aferida pelo registrador que receber a solicitação do usuário;

c) quando terceiro solicitar e o registro não apresentar hipótese de sigilo.

2) somente exijam autorização judicial para expedição de certidões de inteiro teor quando no registro constar alguma hipótese de sigilo, e o requerente não for o próprio registrado, maior e capaz, representante legal (inclusive os tutores e curadores nos limites da representação) ou procurador com poderes especiais;

3) as certidões de inteiro teor, cujos registros apresentem hipótese de sigilo, sejam entregues somente ao próprio registrado, maior e capaz, representante legal (inclusive os tutores e curadores nos limites da representação) ou procurador com poderes especiais, colhendo-se o respectivo recibo;

4) na expedição de certidões, em todas as sua modalidades, e qual seja a espécie de assento certificado, bem assim de documentos arquivados, além da disposições acima, devem-se observar as garantias fundamentais do art. 5º, X e do art. 227, § 6º, ambos da Constituição Federal de 1988.

03. Cumpre destacar, por fim, que, a teor do que estabelece o artigo 28, da Lei 8.935/94, os notários e os oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, respondendo, pessoalmente, conforme previsto no artigo 22, do mesmo diploma legal, pelos danos que causarem a terceiros. Portanto, a interpretação da lei e das orientações expedidas pelas entidades de classe é privativa de cada titular.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL
Paulo Ricardo de Ávila
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO RIO GRANDE DO SUL
Arioste Schnorr
Presidente

SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL
Carlos Fernando Reis
Presidente